

cionais e assistenciais comunitários;

IV – Conceder, mediante regulamento específico, bolsas de estudo, prêmios ou ajuda de custo para estímulo e aperfeiçoamento de profissionais nos diversos campos da ciência, com vista ao aperfeiçoamento técnico e científico da UFRR, do Estado de Roraima, da Região Amazônica e do País;

V – Apoiar, como instituição, a realização e a promoção de congressos, simpósios, cursos, conferências, seminários, fóruns e quaisquer outras formas de eventos que se fizerem necessárias para o desenvolvimento de suas atividades e atingimento dos seus objetivos;

VI – Incentivar, junto à comunidade em geral, as ações de cooperativismo e de gestão compartilhada, com vistas ao desenvolvimento autossustentável;

VII – Apoiar, como instituição, projetos de caráter técnico, científico e artístico-cultural da UFRR;

VIII – Apoiar a publicação de obras de divulgação de caráter técnico, científico e artístico-cultural da UFRR; da região Amazônica e, particularmente, do Estado de Roraima.

IX – Conceder, mediante regulamento específico, “Diploma de Benemérito” a pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação Ajuri é constituído de:

I – Doações, dotações, legados e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público;

II – Bens, direitos e haveres que vier a adquirir.

III – As dotações ou subvenções eventuais recebidas da União, do Distrito Federal, de estados e municípios ou de quaisquer órgãos públicos da administração direta ou indireta;

IV – Os auxílios, contribuições, subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nesse caso respeitados os acordos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro;

V – Os resultantes de prestações de serviços conveniados;

VI – As contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas, colaboradoras da Fundação Ajuri;

VII – As doações ou legados;

VIII – As rendas em seu favor, constituídas por terceiros;

IX – Os usufrutos que lhe forem conferidos;

X – Os produtos de operações de crédito, internos ou externos, para financiamento de suas atividades;

XI – Os rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

XII – Os rendimentos próprios auferidos dos imóveis que possuir ou administrar;

XIII – Os juros de capital e outras receitas da mesma natureza;

XIV – Quaisquer outros valores legalmente recebidos;

XV – Os haveres decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com sua participação;

XVI – As rendas provenientes da comercialização de produtos das atividades de gerenciamento de convênios e contratos de prestação de serviço.

Art. 5º - Os recursos da Fundação Ajuri só poderão ser utilizados na realização de suas finalidades, permitidos, porém, para obtenção de outros rendimentos, vinculações, arrendamentos, aluguéis, comodatos ou alienações, observadas as exigências legais e as deste Estatuto.

Art. 6º. O patrimônio da Fundação Ajuri é administrado pelo Conselho de Curadores, que para esse fim terá plena autonomia, inclusive no que refere à alienação de bens imóveis.

Art. 7º - Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação Ajuri será incorporado ao da Universidade Federal de Roraima, através dos atos do liquidante.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.844, DE 09 DE MARÇO DE 2018.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DAS COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Segurança das Comunidades do Município de Boa Vista, destinado a fomentar as iniciativas de segurança de parte da comunidade.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se comunidade os núcleos urbanos como bairros, vilas, ruas, avenidas e assemelhados.

Art. 2º. Para fins de atingir os objetivos do Programa criado esta Lei, as comunidades poderão, por meio de entidades representativas devidamente constituídas, firmar convênios com o Município de Boa Vista, para atuar, de forma conjunta e regulamentada, no exercício de iniciativas que visem à segurança local.

Art. 3º. Visando a garantir a sua segurança, as comunidades poderão dispor de serviços de vigilância por meio de pessoal devidamente registrado, de equipamentos eletrônicos, como câmeras ou outros recursos tecnológicos de segurança, e de elementos físicos.

Art. 4º. No caso de comunidades que possuam acessos exclusivos de entrada e saída, poderão ser instalados equipamentos e alocado pessoal para manter a vigilância acerca da segurança local, nos termos a serem definidos no convênio referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As despesas com serviços de vigilância e equipamentos correrão por conta das comunidades que aderirem ao Programa criado nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2018.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista